



**PROCESSO Nº:** 5346/TCER-2012  
**INTERESSADO:** Município de Vilhena  
**RESPONSÁVEL:** José Luiz Rover – Prefeito  
**ASSUNTO:** Representação – possíveis irregularidades na doação de imóvel  
**RELATOR:** Conselheiro **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE VILHENA.  
Possíveis irregularidades. CONHECIMENTO. Doação com  
encargo de imóvel. Ausência de licitação. Irregularidade  
grave configurada. PROCEDÊNCIA. MULTA.

Cuidam os autos de Representação apresentada pela Senhora Eliane Back, Vereadora de Vilhena, a qual noticia irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo desse Município.

A peça acusatória (fl. 02) delatou irregularidade na doação de área pertencente ao acervo do Município a particular – no caso, a sociedade empresária *14 Bis Construções Civis Ltda.* –, sem observância dos preceitos legais (“artigo 17, I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993”). A inicial pugnou pela adoção das providências necessárias para a sua cabal apuração.

A Administração encaminhou a cópia do processo administrativo nº 5656/2011 (fls. 09/57), em atenção à solicitação (fl. 08) do Corpo Instrutivo, que examinou essa documentação e exarou a seguinte conclusão:



“Após a apuração da denúncia apresentada pela Sr<sup>a</sup>. ELIANE BACK – Vereadora Municipal de Vilhena, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades nas doações de terrenos públicos por parte da Administração Municipal de Vilhena, e considerando todo o exposto, concluímos:

a) em preliminar, ante a existência de indícios dos fatos denunciados, seja conhecida a denúncia, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) no mérito, seja considerada procedente, ante a constatação da seguinte irregularidade:

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ LUIZ ROVER – PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA, EXERCÍCIO DE 2011**

01) *Infringência ao art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, “caput” e XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência), ante a ausência de elementos caracterizadores do devido interesse público que justificasse o tratamento privilegiado irrazoavelmente dispensado a empresa 14 BIS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 05.807.170/0001-04, com a doação de terrenos públicos na área urbana do município de Vilhena sem a realização de licitação.*

02) *Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c o art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92 (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública), por ter sido a autoridade legal que autorizou a doação de terras pública sem a observância dos ditames legais que regem a matéria.*

(...)

*Tendo em vista a gravidade da irregularidade relatada acima, inclusive com danos aos cofres decorrentes da dilapidação do patrimônio público e grave infração a norma legal e constitucional, cabe-nos recomendar ao nobre Conselheiro Relator, data venia, para que estabeleça a relação processual com a definição de responsabilidade do agente público supracitado garantindo-se assim os direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório; determine ao Poder Executivo Municipal de Vilhena que implemente medidas administrativas e/ou judiciais urgentes para reincorporar ao Patrimônio Público Municipal o lote de terra denominado Chácara 47-A do Setor D, o qual foi indevidamente doado para a empresa 14 Bis Construções Civis Ltda.; e, posteriormente, encaminhe cópia deste relatório a Promotoria de Justiça para as providências cabíveis.”.*



Em ato contínuo, nos termos do Despacho de fl. 65<sup>1</sup>, procedeu-se à notificação do jurisdicionado (fl. 68), que apresentou as suas razões de justificativa (fls. 69/76).

O Sr. José Luiz Rover arguiu que a doação em debate está amparada em *“Lei Autorizativa, em função da prevalência do interesse público sobre o privado, e que doou os terrenos de acordo com as suas conveniências, o que não significa supor terem sido tolhidas as possibilidades de maior número concorrerem, eis que largamente difundido na imprensa”*. Aliás, na sua concepção, a doação fez prevalecer *“a vontade da Municipalidade na medida do seu interesse, oportunidade, conveniência e necessidade, mormente no atendimento da geração de renda, tributos e empregos na Cidade e região”*.

Além disso, o jurisdicionado alegou que *“não há se falar em ilegalidade procedimental, nada há que se falar em qualquer outro ato ilícito que se imputou, visto que inexistem sequer indícios, de que tenha incidido numa única figura delituosa ou desabonadora, a não ser por mera ilação”*.

No fim, o imputado acrescentou: *“se não bastasse o Requerido ter atendido com fidelidade o que preceitua a legislação que norteia o assunto, ainda assim, para que não pairassem qualquer dúvida acerca de todo o contexto fático jurídico ora elucidado, o Prefeito Municipal procedeu a reversão do imóvel ao patrimônio público, conforme documentos anexos”*.

Logo, o jurisdicionado contestou as imputações e sustentou que os seus atos não atentaram contra qualquer norma legal, o que o isenta de qualquer responsabilização.

---

<sup>1</sup> Lavrado em consonância com o relatório técnico preliminar.



O Corpo Técnico apreciou os argumentos de defesa e arrematou (fls. 81/83-verso):

*“Finda a análise técnica de toda documentação juntada aos presentes autos, às fls. 69/80, permaneceram as seguintes irregularidades:*

*DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA*

*01) Infração ao art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, “caput” e XXI, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência), ante a ausência de elementos caracterizadores do devido interesse público que justificasse o tratamento privilegiado irrazoavelmente dispensado a empresa 14 BIS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 05.807.170/0001-04, com a doação de terrenos públicos na área urbana do município de Vilhena sem a realização de licitação.*

*02) Infração ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c o art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92 (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública), por ter sido a autoridade legal que autorizou a doação de terras pública sem a observância dos ditames legais que regem a matéria.*

*(...)*

*Tendo realizado a devida análise das alegações e documentos encaminhados pelo jurisdicionados quanto a constatação de irregularidades na doação de imóvel pela Administração Municipal de Vilhena, através do processo administrativo nº 5656/2011, conclui-se que não foram atendidos os ditames legais e regimentais que regem a matéria, isto posto, data venia, entende-se que os presentes autos deve ser julgado ilegal, com pronúncia de nulidade. Ressalta-se que a propriedade do imóvel denominado Chácara 47-A do Setor D, em Vilhena-RO já foi revertida para o Município de Vilhena (Decreto nº 27.865/13 e ofício nº 337/2013-RITDPJ/VHA, doc. às fls. 75 e 80). Por fim, sugere-se a aplicação de multa ao responsável supracitado na forma e gradação previstas no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas”.*

A Procuradoria do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 292/2013 (fls. 87/93), da lavra da d. Procuradora Geral Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborou o entendimento do Corpo Instrutivo e “*opinou seja:*

*a) a presente doação considerada ilegal, com pronúncia de nulidade do ato administrativo;*



*B) aplicada a multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, no grau máximo, ao Senhor José Luiz Rover, por infringência ao art. 17, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência na doação realizada à empresa 14 BIS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., haja vista a ausência de comprovado interesse público que justificasse a doação de terrenos públicos na área urbana do município de Vilhena, quanto mais a dispensa de licitações”.*

É o relato necessário.

Desde logo, impende ver que o presente processo foi autuado equivocadamente como “Denúncia”. Trata-se, pois, de Representação de notícias de irregularidades ofertadas a este Tribunal por membro do Poder Legislativo Municipal.<sup>2</sup>

A despeito da inexistência de previsão expressa na Lei Complementar nº 154/96 nessa direção, esta Corte de Contas tem adotado o termo “Representação” para designar essa modalidade de delação.

Com efeito, o presente feito deverá tramitar, ao invés de “Denúncia, como “Representação”, o que impõe a retificação de sua capa para fazer constar tal denominação.

#### Da admissibilidade

<sup>2</sup> A rigor, a interpretação literal do rol contido no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96 não indica que servidores da administração pública possam figurar como parte legítima para propor denúncia a este Tribunal.



Há por bem salientar que a presente Representação preenche os requisitos insculpidos no art. 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 80 e 79, *caput*, do Regimento Interno<sup>3</sup>.

Destarte, atendidos os pressupostos de admissibilidade, impositivo o seu conhecimento. Passar-se-á, em seguida, ao exame do mérito.

#### Do mérito

#### Doação com encargo – 14 Bis Construções Civis Ltda.

Tendo por móvel o desenvolvimento industrial e sócio-econômico do Município de Vilhena, o Sr. Prefeito<sup>4</sup>, com autorização legislativa, promoveu a doação com encargo de imóvel urbano à destacada instituição privada.

A doação com encargo encontra disciplina no art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: *omissis*

<sup>3</sup> O Representante está qualificado e é parte Legítima para a propositura da presente, a matéria versada é de competência deste Tribunal e os fatos estão devidamente narrados.

<sup>4</sup> Segundo o Prefeito: “*Ante a premente necessidade de fomentar a atividade econômica local, o Município de Vilhena foi procurado pela empresa 14 Bis Construções Civis Ltda., que após apresentar uma sólida e atraente proposta para instalação, pleito este arrematado pela lei local, o Município de Vilhena realizou doação com encargos*” (fl. 69).



§4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.”

Compete analisar, desde logo, se há ou não “interesse público” em se dispensar a licitação prevista nesse §4º. A despeito da controvérsia sobre a existência de interesse público em se realizar a doação intentada, penso que, com a devida vênia, ao menos aparentemente, ele está justificado.

Pois bem. O “interesse público” aludido no parágrafo transcrito está relacionado não ao ato jurídico em si, mas à possibilidade de se implementá-lo independentemente do procedimento licitatório. Em outros termos, a licitação prévia à doação com encargo somente deixará de ser promovida se ensejar colisão com o “interesse público”.

Com efeito, mesmo sendo inquestionável que a atividade a ser desenvolvida pela empresa beneficiária mediatamente produza reflexos sociais positivos<sup>5</sup>, tal característica, por si só, não autoriza o desprezo à licitação. O que deve ser perscrutado é se a escolha do donatário é ou não compatível com a realização do certame.

Previamente à elucidação dessa questão, porém, mister se faz alguns comentários sobre o dispositivo alhures referido.

Vê-se que a realização de licitação previamente à doação com encargo é a regra e a dispensa exceção; norma esta que se amolda ao estabelecido no art. 37, XXI, da Carta Magna. Tem-se, assim, que, por ser excepcional, a possibilidade de contratação direta deve ser interpretada restritivamente.

<sup>5</sup> Imediatamente, o objetivo visado pela instituição, evidentemente, é o lucro.



Dificuldade que emerge da interpretação do art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93, reside no uso de locução ambígua pelo legislador, qual seja, “interesse público”.

Indubitável a fluidez desta expressão. Veja-se a respeito o escólio do jurista alemão Hartmut Maurer, *ipsis*:

“Existem elementos do tipo legal que são inequívocos e não causam dificuldades de interpretação e aplicação, (...) Mas também existem elementos do tipo e conceitos legais que são universalmente formulados, requerem uma valoração ou prognose e possibilitam uma larga faixa completa de sentidos. Eles são denominados ‘conceitos jurídicos indeterminados’. A isso pertencem, por exemplo: **interesse público**, bem comum, fundamento importante, confiabilidade, necessidade, casos sociais graves especiais e assim por diante<sup>6</sup>”. (Grifo no original).

Os mais apressados podem imaginar que signos com amplo teor de “vaguidade” outorgam ao operador do direito liberdade ilimitada. Nesse caso, caberia exclusivamente ao administrador, sem qualquer restrição, decidir pela promoção ou não da licitação previamente às doações com encargo que o Município celebrar.

Nada mais equivocado. Pode-se de antemão afirmar que o legislador não deu ao administrador um “cheque em branco” para que ao seu talante eleja as situações que autorizam a dispensa da licitação.

Talvez receoso das arbitrariedades que sob o pálio desse dispositivo possam ser produzidas, Marçal Justen Filho sustenta que “*deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que, nesse campo [interesse público], caberá à lei local definir e instituir a*

<sup>6</sup> Maurer Hartmut *apud* Chiesorin Junior, Laérzio. Dissertação A Discricionariedade na Execução do Orçamento.





*dispensa da licitação*<sup>7</sup>”, pena de violação à Constituição Federal, uma vez que, consoante o art. 37, XXI, as hipóteses de dispensa de licitação devem estar previstas em lei.

A afirmação do festejado jurista, em nosso ver, constitui verdade apenas parcial. Explique-se.

Em todo conceito jurídico indeterminado, por maior que seja sua imprecisão, coexistem zonas de certeza<sup>8</sup> e de incerteza<sup>9</sup>, esta última denominada por Celso Antônio Bandeira de Mello “*halo jurídico conceitual*”. Na zona de certeza da expressão “interesse público”, criou-se hipótese de dispensa de licitação que não confere qualquer margem de discricionariedade ao administrador, coadunando-se, assim, com a Constituição Federal. Por outro lado, no “halo jurídico conceitual”, a liberdade atribuída ao administrador não guarda compatibilidade com a exigência constitucional de lei discriminando as hipóteses de dispensa de licitação, daí a necessidade da edição da lei local sugerida pelo jurista paranaense.

A dificuldade, todavia, está em delimitar, *in concreto*, os espaços ocupados por cada uma das zonas mencionadas.

O primeiro passo é desapegar-se da interpretação literal e estanque das normas jurídicas (método que sucumbiu juntamente com a escola da exegese, vigente em França durante o século XIX) e lançar mão da interpretação sistemática<sup>10</sup>. Tais medidas

<sup>7</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p.180.

<sup>8</sup> Nesta zona inexistente discricionariedade, ou seja, extrai-se com clareza o comportamento preconizado pela norma jurídica.

<sup>9</sup> Nesta zona há discricionariedade, ou seja, inviável a extração de um sentido universal para a locução.

<sup>10</sup> O título do Capítulo 2 da obra do jurista Juarez Freitas (Interpretação Sistemática do Direito. 3ª ed. São Paulo:Malheiros, 2002, p.62), dá a exata importância a este método de interpretação: “A interpretação tópicosistemática: ou a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação”.



têm o condão de submeter a norma jurídica interpretada ao influxo da axiologia dos princípios.

Os princípios, como se sabe, sobrepassam todas as demais normas jurídicas e como tais irradiam sua força sobre todo o sistema, de modo a lançar luzes sobre o itinerário que os aplicadores do direito devem palmilhar. Não por acaso são designados por Bandeira de Mello “*vetores para soluções interpretativas*”.

Por outro giro verbal, é a interferência dos princípios que definirá o sentido de uma norma, dentre as várias possibilidades filologicamente possíveis<sup>11</sup>. Não é lícito, assim, interpretar-se uma prescrição legal contrariamente aos princípios.

Destarte, toda interpretação do art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93 que subverta os princípios, notadamente os específicos da administração pública (art. 37, *caput*, da CF), deve ser repelida.

O corolário dessa ilação é que os princípios atuam de forma a restringir a discricionariedade haurida de uma norma jurídica isoladamente considerada.

Surge, porém, uma dificuldade adicional, como distinguir as interpretações que relevam os princípios daquelas que os desprezam?

Proceder tal exercício exegético adstrito ao plano abstrato/normativo constitui tarefa infundável, pois exigiria do intérprete reflexão sobre as mais variadas situações que autorizariam a incidência da norma jurídica interpretada.

---

<sup>11</sup> Num primeiro momento o intérprete emoldura as hipóteses gramaticalmente admissíveis na interpretação de uma norma; em seguida, descarta aquelas que colidem com os princípios.



Por outro lado, imensamente mais fácil a atuação do operador do direito se tomar como ponto de partida um caso concreto determinado. Com efeito, a interpretação deve partir do caso concreto para a norma jurídica e não o contrário.

O caso concreto, em último plano, é que delimitará o sentido final de uma norma jurídica, pois determina os princípios que incidirão o resultado da ponderação entre eles *etc.*

Se condiciona o próprio conteúdo da norma jurídica, natural, então, que o caso concreto atue decisivamente sobre a discricionariedade haurida do âmbito normativo. Neste sentido, lapidar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: “*a discricionariedade assume sua real compostura diante do caso concreto*”<sup>12</sup>.”

Sobre a matéria averbou o Procurador do M.P.C. do Paraná, Dr. Laércio Chiesorin Junior, *litteratim*:

*“O que se observa, pois, é que a determinação do que é interesse público, dada a fluidez do conceito, somente pode ser efetuada no caso concreto, e não aprioristicamente. A análise das condições do momento é que determinará se naquele ato em particular foi atendido o interesse público, embora certa ordem de premissas deva ser atendida”*<sup>13</sup>.”

Posto isso, é justamente a análise do caso concreto e, a partir dele, dos princípios, que serão gizadas as zonas de certeza (inexiste discricionariedade) e de incerteza (discricionariedade) de uma expressão imprecisa utilizada pelo legislador.

<sup>12</sup> Frase pronunciada em conferência ministrada no III Congresso de Direito do Estado ocorrido em Salvador – BA, em abril de 2003.

<sup>13</sup> *Ob. Cit.*



Passar-se-á, então, a perscrutar o caso concreto constante deste processo para se saber se o ato jurídico praticado pelo Município de Vilhena esteve dentro de uma zona de certeza, a fim de emitir resposta conclusiva acerca da possibilidade de se dispensar ou não a licitação na doação com encargo implementada.

A indigitada doação com encargo tem por objeto a doação de um imóvel urbano, a fim do aludido estímulo ao desenvolvimento industrial e sócio-econômico da região, e por beneficiária a empresa particular *14 Bis Construções Civis Ltda.* (construção civil). O Município optou por dispensar a licitação.

A atividade, se prestada pela iniciativa privada, não constitui serviço público. Trata-se, isso sim, de atividade econômica explorada por particular e que colima, primordialmente, o lucro.

No desempenho de atividade econômica é defeso ao Estado<sup>14</sup> outorgar privilégios até mesmo às entidades da administração indireta (art. 173 da CF), não sendo possível, assim, por maior motivo, dispensar tal tratamento aos particulares.

Não se pretende, com isso, sustentar que o Estado está proibido de atuar no estímulo à atividade econômica, tanto melhor que o faça, sendo-lhe, entretanto, vedado o direcionamento de benefícios.

Em se tratando de exploração de atividade econômica, é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio a concessão de benefício pelo Estado à pessoa jurídica de direito privado sem relevar a existência de outras pessoas potencialmente interessadas.

---

<sup>14</sup> *Lato sensu*



Nessa situação, a escolha arbitrária do beneficiário pelo administrador consubstancia ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, caracterizando, outrossim, comportamento desarrazoado, sujeito a sanção, conseqüentemente.

Para prevenir favorecimentos (igualdade de tratamento) e para que seja beneficiada a pessoa que melhor retribuirá à coletividade o privilégio percebido (melhor vantagem), indispensável a realização de licitação. Afinal, os dois objetivos preconizados em um certame são: assegurar a igualdade de oportunidades e selecionar o que for mais vantajoso à administração.

Com efeito, o caso concreto *sub examine* acena para apenas um itinerário (zona de certeza), qual seja, a realização de licitação previamente à doação com encargo em discussão. A interpretação do art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93, neste caso, como autorizador da dispensa da licitação, por violar os princípios da impessoalidade, da isonomia e da razoabilidade, deve ser prontamente repelida.

No caso concreto, então, inexistente liberdade para o administrador deixar de promover a licitação. Dessa feita, por agir em desconformidade com a lei, o Sr. José Luiz Rover deve suportar sanção.

Corroborando, ainda, a conclusão retro a inexistência de óbice temporal à realização do certame. Não desponta dos autos qualquer situação de urgência que justificasse a contratação direta.

Por fim, oportuno averbar que a licitação não terá por corolário a inviabilização dos fins que o Município desejou atingir (o aludido estímulo ao



desenvolvimento industrial e sócio-econômico da região). Pelo contrário, é até possível que a pessoa eleita pela via licitatória ofertasse ao Município maior vantagem que aquela que adviria da concretização do negócio jurídico ora censurado em sua forma.

Aliás, as provas coligidas não revelaram que a entidade eleita (beneficiária), de fato, é a que oferece maior vantagem à Administração.

Os argumentos alinhavados pelo Prefeito não prosperam, veja-se: (i) a presença de interesse público no estímulo ao desenvolvimento industrial e sócio-econômico municipal não autoriza, por si só, a dispensa da licitação; e (ii) a realização de licitação para a escolha da instituição beneficiária da doação não inviabilizaria o almejado desenvolvimento. Em outros termos, proceder ou não à licitação, para esse fim, é irrelevante. Logo, a não realização de concorrência pública para a doação do terreno restringiu a participação de outras empresas interessadas.

De se acrescentar que o próprio imputado consignou que buscou a “revogação desse negócio jurídico”, administrativamente<sup>15</sup>, o que denota o reconhecimento da ausência de higidez do seu ato. Tal fato será considerado para atenuar a pena a ser imposta.

Dessa feita, ante a gravidade da ilegalidade praticada pelo chefe do Poder Executivo, forçosa a cominação de multa acima do mínimo, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96. Penso não ser adequado elevar o valor da sanção ao grau máximo, diante da causa atenuante invocada acima. Demais disso, como se verá a seguir, o encargo não foi cumprido e o imóvel foi efetivamente reincorporado ao patrimônio municipal.

<sup>15</sup> “FICA REVERTIDA AO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, ÁREA DE TERRA DENOMINADA DE LOTE 47-A, SETOR D, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (Decreto do Prefeito Municipal, fl. 75).



Restou provada a omissão da aludida empresa donatária, em cumprir o encargo firmado, o que acarreta, por consequência, a revogação do negócio jurídico em tela, (“autorizada pela Lei Municipal nº 1962/2006”). Os autos registram o exercício desse direito, por parte do Município de Vilhena, ou seja, a averbação dessa situação junto ao cartório de registro de imóveis ocorreu em 22 de maio do corrente, consoante documento de fl. 80.

Ao lume do exposto, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico (fls. 81/83-verso) e com a do Ministério Público de Contas (fls. 87/93), submeto à apreciação do c. Plenário o seguinte Voto:

**I – Conhecer** a presente **Representação** apresentada pela Senhora Eliane Back, Vereadora de Vilhena, pois atendidos os pressupostos legais;

**II – Considerá-la procedente**, para responsabilizar o imputado, tendo em vista a comprovação da ilegalidade denunciada, qual seja, a doação, sem prévia licitação, de imóvel pertencente ao acervo do Município à sociedade empresária *14 Bis Construções Civis Ltda.*;

**III – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade**, a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária *14 Bis Construções Civis Ltda.*, sem a realização de licitação;

**IV - Aplicar multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor **José Luiz Rover**, então Prefeito do Município de Vilhena, em decorrência de ter efetivado a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária *14 Bis Construções Civis Ltda.*, sem a realização de



licitação;

**V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias** para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

**VI – Autorizar**, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

**VII – Dar ciência** desta decisão ao Representante, ao responsabilizado, ao Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à Promotoria de Justiça de Vilhena, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VIII – Determinar** à Divisão de Documentação e Protocolo – DIVDP a retificação da capa do processo, substituindo a locução “Denúncia” por “Representação”; e

**IX – Arquivar** os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Relator